

PARECER

TC-006363/989/19 (ref. TC-004311/989/16)

Município: Monte Mor.

Prefeito: Thiago Giatti Assis.

Exercício: 2016.

Requerente: Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 13-11-18, publicado no D.O.E. 06-12-18.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Cassio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509) e outros.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. DISTORÇÃO DO PLANEJAMENTO ESTABELECIDO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E NO PLANO PLURIANUAL. DÉFICIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA SEM AMPARO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO DO PERÍODO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE REPASSE DE RECURSOS DE CONVÊNIOS FIRMADOS JUNTO AOS GOVERNOS ESTADUAL E FEDERAL. ARGUMENTO FALACIOSO. EXPANSÃO DO DÉFICIT FINANCEIRO. DELETÉRIA EVOLUÇÃO DA DÍVIDA DE CURTO PRAZO. LIQUIDEZ IMEDIATA. EMPENHO SUPERIOR A UM DUODÉCIMO DA DESPESA PREVISTA. AUSÊNCIA DE COBERTURA FINANCEIRA PARA OS EMPENHOS EFETUADOS NOS ÚLTIMOS DOIS QUADRIMESTRES DO MANDATO. ALTERAÇÃO REMUNERATÓRIA EM PATAMARES SUPERIORES À INFLAÇÃO DO PERÍODO. **CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. É regra que se impõe à Administração a estrita observância do Princípio do Equilíbrio Orçamentário, em atenção ao disposto no artigo 48 da Lei Federal nº 4.320/1964, de modo a manter, durante o exercício, o equilíbrio entre receita arrecadada e despesa realizada, com

o objetivo de mitigar o risco de ocorrência de déficit orçamentário.

2. A ausência de repasse de recursos de convênios federais e estaduais não serve para, isoladamente, justificar resultados contábeis negativos ante a omissão de medidas de contenção de gastos.

3. As regras do último ano de mandato estipuladas na Lei de Responsabilidade Fiscal, na legislação eleitoral, bem como na jurisprudência desta Corte, considera falha grave, que compromete os demonstrativos, além de estar tipificada no Código Penal como crime contra as finanças públicas.

4. É vedada a concessão de revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, nos termos do artigo 73, VIII, da Lei Federal nº 9.504/97.

O **Egrégio Plenário** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 9 de outubro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas, preliminarmente, **conheceu** da Ação de Pedido de Reexame, e, quanto ao mérito, **negou-lhe provimento**, mantidos íntegros os fundamentos do Parecer recorrido.

Vencido o Conselheiro Dimas Ramalho em relação à questão do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tratando-se de processo eletrônico, o direito de consulta e/ou petição deverá ser exercido por meio de regular cadastramento no Sistema e-TCESP, na página deste Tribunal: www.tce.sp.gov.br, consoante Resolução nº 01/2011.



Publique-se.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2019.



ANTONIO ROQUE CITADINI
Presidente



EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Relator